

PARECER COREN/GO Nº 064/2016/CTAP

**ASSUNTO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM
PROCEDIMENTO DE TESTE DE HGT E VERIFICAÇÃO
DE PA EM EVENTOS NA AUSÊNCIA DO ENFERMEIRO**

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 28 de junho de 2016 correspondência de Profissional Técnico de Enfermagem solicitando emissão de parecer quanto ao seguinte questionamento: “O Técnico de Enfermagem pode realizar teste de HGT e aferir PA sem a presença de Enfermeiro em evento privado? ou é necessária a presença de um enfermeiro?”

II. Da fundamentação e análise

O HGT (Hemo GlicoTeste) é verificado por meio de uma gota de sangue obtida por punção capilar (ponta de dedo) aplicada em uma tira reagente com o uso de um monitor (equipamento que realiza a leitura da glicemia capilar) ou pela leitura visual.

A monitorização da glicemia capilar é considerada atualmente um fator importante para o controle glicêmico. <https://www.google.com.br/#q=hgt+hemoglicoteste>

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87, os quais definem como atividades privativas do Enfermeiro a direção, organização, planejamento, supervisão, coordenação e avaliação dos Serviços de Enfermagem e que determinam que as atividades de profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Lei nº 94.406/87 que regulamenta o exercício profissional da Enfermagem e no Artigo 10 explicita que “ O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio Técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência à saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras *i* e *o* do item II do art. 8º;

II – executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 064/2016/CTAP

As letras *i* e *o* do item II do art. 8º citadas referem que:

- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral a saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais do trabalho.

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica, do Ministério da Saúde, reformulada em 2012, a qual refere como atividades do Técnico e Auxiliar de enfermagem:

- I- Participar das atividades de atenção usando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (associações, escolas, etc...);
- II- Realizar atividades programadas e de atenção á demanda espontânea;
- III- Realizar ações de atenção á saúde à população adstrita, conforme planejamento da equipe;
- IV- Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS, e
- V- Contribuir, participar e realizar atividades de educação permanente.

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 a qual dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007, a qual dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem e traz em seus Princípios Fundamentais:

O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

Destaca a responsabilidade e dever dos profissionais nos:

Art.12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

CONSIDERANDO o Parecer Coren/SC nº 011 de 2015, o qual trata da legalidade da realização do HGT por enfermeiro em unidades de saúde ambulatoriais, pré hospitalares e hospitalares e conclui que a realização de teste de glicemia capilar é competência legal dos profissionais de enfermagem, Auxiliar, Técnico e Enfermeiro, com base em documentos como a Portaria nº 2.488 de 2011 do Ministério da Saúde, Caderno de Atenção Básica nº 36 e Caderno de Atenção Básica referente a Rastreamento.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 064/2016/CTAP

III - Da conclusão.

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren Goiás é o de que o Técnico de Enfermagem somente pode atuar sob a supervisão e orientação do Enfermeiro conforme a legislação atual. Todavia, os procedimentos de HGT e verificação de Pressão Arterial não são até o momento, privativos de nenhuma categoria profissional.

Salienta-se que os procedimentos citados, podem apresentar resultados que necessitam de intervenções que exijam orientações e encaminhamentos adequados, portanto a pessoa envolvida no procedimento deve estar capacitada para realizá-lo.

Este é o parecer.

Goiânia, 06 de dezembro de 2016.

Enfª Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren/GO nº 22.560

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Atenção Básica. Brasília, Ministério da Saúde, 2012. <http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/pnab.pdf>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 - **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências**. Goiânia, 2012, p.16.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências**. Goiânia, 2012, p. 20.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Goiânia, 2012, p. 24.

-----Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem. Resolução Cofen nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. **Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem**. Goiânia, 2012, p.85

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. Parecer Nº 011/CT/2015. Legalidade do enfermeiro realizar o teste de glicemia capilar (HGT) na rede de serviços de saúde ambulatoriais, pré- hospitalares e hospitalares.